



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Terça-feira, 07 de abril de 2026

Ano X | Edição nº 2137

Página 3 de 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

≡ LEI Nº 3.931 DE 7 DE ABRIL DE 2026≡

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Morro Agudo/SP e dá outras providências.”

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento do contribuinte, o parcelamento de débitos tributários e/ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

§1º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), podendo ser atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, por decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao período de dezembro do ano anterior a novembro do ano imediatamente anterior ao da atualização.

§3º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos já encaminhados a protesto cartorário ou ajuizados em execução fiscal.

§ 4º O contribuinte que aderir ao parcelamento será responsável pelo pagamento integral de todas as custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos incidentes.

Art. 2º Sobre cada parcela incidirão os seguintes encargos:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da parcela original;

II – correção monetária e demais acréscimos previstos na legislação tributária municipal, calculados até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no ato da assinatura do Termo de Confissão de Débito (adesão ao parcelamento), e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela no prazo estipulado implicará o cancelamento automático da adesão ao parcelamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Terça-feira, 07 de abril de 2026

Ano X | Edição nº 2137

Página 4 de 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Art. 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art. 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a imediata exclusão do contribuinte do parcelamento, tornando-se exigível o saldo devedor remanescente.

§1º Em caso de exclusão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, o processo será automaticamente retomado, independentemente de novo despacho judicial ou de nova intimação do executado, podendo o Município encaminhar o saldo devedor remanescente a protesto cartorário.

§2º Os débitos que já haviam sido protestados e incluídos no parcelamento, e cujas custas cartorárias tenham sido quitadas, caso tenham o acordo rescindido, serão novamente encaminhados a protesto, gerando novas custas de cartório a serem suportadas pelo devedor.

Art. 6º A adesão ao parcelamento não configura novação da dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Art. 7º A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde o pagamento da primeira parcela.

Art. 8º A existência de execução fiscal em andamento não impede a concessão do parcelamento, ficando sobrestado o feito até a quitação integral do débito.

Art. 9º É vedada a concessão de novo parcelamento para débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e rescindido por inadimplência, salvo mediante o pagamento prévio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor.

Art. 10 Os termos de adesão serão formalizados junto ao Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida Ativa, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 11 Ficam isentos do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento de débitos nos termos desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo publicará anualmente, em seu sítio eletrônico oficial, relatório consolidado com o montante efetivamente arrecadado, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 13 Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei nº 985, de 08 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e demais normas pertinentes à legislação tributária.

Art. 14 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.231, de 03 de abril de 2002, e suas alterações.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Terça-feira, 07 de abril de 2026

Ano X | Edição nº 2137

Página 5 de 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 7 DE ABRIL DE
2026.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento.